



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055632-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada SUELI ROMBOLI ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9415**

Agravo de Instrumento nº: **2055632-06.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/4ª Vara Cível do F. R. Pinheiros

Processo de Origem: 0005568-27.2024.8.26.0011

Juiz(a): Diego Ferreira Mendes

Agravante(s): Sulamérica Cia de Seguro Saúde

Agravado(a)(s): Sueli Romboli Rocha

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo interposto contra decisão que afastou a impugnação da devedora e homologou os cálculos apresentados pela credora. A agravante alega excesso nos cálculos, defendendo que a dívida seria menor e requerendo perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de perícia contábil para verificar alegado excesso de execução nos cálculos apresentados pela credora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo deve zelar pela razoável duração do processo, afastando provas desnecessárias. A mera divergência entre cálculos não induz, por si só, a necessidade de designação de perícia.

4. A devedora não cumpriu o ônus probatório de demonstrar o excesso de execução, mostrando-se verossímil a planilha da credora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Cabe ao devedor demonstrar especificamente o excesso de execução. 2. A designação de perícia não é justificada pela mera discordância entre as partes."

Dispositivo relevante citado: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que afastou a impugnação da devedora e homologou os cálculos apresentados pela parte credora.

A agravante argumenta que há excesso nos cálculos apresentados pela agravada, entendendo que a dívida seria de R\$ 84.612,28, enquanto a credora apontou R\$ 111.873,90. Defende que, em havendo divergência entre as partes, o juízo deveria designar perícia contábil.

Indeferi a concessão de efeito ativo ao presente recurso (fls. 26/28).

Contraminuta a fls. 31/37.

É o breve relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 26/28 permanece inalterada.

O recurso não comporta provimento.

Ao juízo cabe zelar pela razoável duração do processo, afastando as provas que entender desnecessárias.

No caso dos autos, conforme fundamentado pelo magistrado,

“o cálculo trazido pela executada na fl. 111 traz os valores das mensalidades cobrados a partir de abril de 2018, sem que se possa extrair da memória de cálculo apresentada se a executada deixou de aplicar os reajustes por mudança de faixa etária as mensalidades da exequente quando esta

completou 46 anos e 56 anos, limitando-se a retificar o cálculo do valor das mensalidades com a exclusão dos valores cobrados quando a exequente completou 61 anos a partir de julho de 2021, quando cumpriu a ordem judicial de urgência que determinou o afastamento do reajuste. Assim, a memória de cálculo apresentada pela exequente é aquela que melhor reflete o valor da mensalidade e do valor a ser pago pela executada em favor da exequente a título de ressarcimento, porque a executada não apresentou cálculo que indique que afastou do valor das mensalidades o valor dos reajustes por mudança de faixa etária quando a exequente completou 46 e 56 anos de idade e que aplicou sobre o preço das mensalidades apenas os reajustes anuais a partir dos índices legais, e sendo a impugnação pautada exclusivamente na tese de excesso de execução pela exequente, o que, repiso, não restou comprovado, os valores indicados pela exequente devem ser acolhidos para fins de homologação do débito executado.”

Poderia ter a devedora, em suas razões recursais, demonstrado que, diferentemente do concluído pelo juízo, deixou de aplicar os reajustes por mudança de faixa etária às mensalidades da exequente quando esta completou 46 anos e 56 anos.

Não foi satisfeito, tanto em impugnação ao cumprimento de sentença quanto em sede de agravo, o ônus probatório que cabia à devedora, consistente em demonstrar especificamente onde está o excesso de execução da credora, não sendo razoável designar perícia pela mera discordância entre as partes, quando a necessidade não se mostra presente.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator